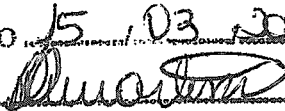


Em 15 de Março de 2010.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara
PUBLICADO 15/03/2010
"Estabelece penalidades ao cidadão que não tomar medidas preventivas para eliminação dos criadouros do mosquito da dengue (*Aedes aegypti*) e dá outras providências"


Gabinete do Prefeito

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O cidadão da zona urbana e rural de Paranaiguara, fica responsável por tomar medidas de prevenção e eliminação dos criadouros do mosquito da Dengue (*Aedes aegypti*), em residências, lotes urbanos ou rurais de sua propriedade.

Art. 2º - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações individuais ou coletivas, bem como a estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, privados, públicos ou mistos, logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta Lei para o controle da dengue.

§ 1º. A equipe da vigilância epidemiológica que ficar impedida de vistoriar o imóvel por qualquer motivo ou por se encontrar fechado e/ou estar sem morador no local, deverá o município identificar o proprietário para notificá-lo e/ou mover ação judicial, ao qual será dado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para permitir a vistoria do imóvel, respeitando as formalidades legais.

§ 2º. O agente de saúde e/ou endemias que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, que identificar algum foco ou local propício à instalação de criadouro do vetor, poderá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação, para em 24 (vinte e quatro) horas se responsabilizar pela eliminação do(s) mesmo(s).

Art. 3º - Caso o problema não tenha sido solucionado no prazo estabelecido pela notificação, será emitido auto de infração.

§ 1º. Para efeito de cobrança, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e o máximo de R\$ 100,00 (cem reais) conforme grau de gravidade.

§ 2º. Em caso do infrator recusar-se a assinar o auto de infração, a autoridade sanitária solicitará a 02 (duas) testemunhas que assine em lugar do mesmo, como forma de provar a veracidade do auto.

§ 3º. Em caso de reincidência, a multa estabelecida será o dobro da última penalidade aplicada ao infrator reincidente.

§ 4º. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser integralmente aplicados em ações de prevenção à Dengue e no tratamento de indivíduos acometidos pela referida doença.

§ 5º. Em caso de infração à presente Lei, a autoridade responsável pelo imóvel público específico responderá administrativamente, podendo ser punido de acordo com a Legislação vigente.

Art. 4º - As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

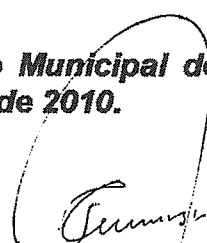
- I – Leves..... 01 (um) a 02 (dois) foco(s);
- II – Médias..... 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III – Graves..... 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV – Gravíssimas..... Mais de 07 (sete) focos e o agente ficar impedido de vistoriar.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde - para o controle da dengue no âmbito do município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás,
aos 15 (dias) dias do mês de Março de 2010.**


Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal


Gilmar Barcelos
Secretário da Administração

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO


Gabinete do Prefeito